

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 58/22

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI: A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O **PROJETO DE LEI N° 066/22**, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PEGAR "RABEIRA" EM VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ELÉTRICOS.

Fis:	No 12
Proc. N°	10339/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir acidentes e conscientizar especialmente, crianças e adolescentes quanto ao perigo direto e iminente à vida e à saúde ao qual ficam expostos na prática da ação aqui proibida.

Art. 2º É vedada a condução de bicicleta, patinete, skate ou similares estando seu condutor agarrado ou ligado a outro veículo automotor ou elétrico, utilizando a tração destes, nas vias abertas à circulação, em conduta que implica infração denominada "rabeira".

Art. 3º Os Agentes de Trânsito e os Guardas Civis Municipais de Barueri, em conjunto ou de forma individual, nas esferas de suas competências legais, deverão fiscalizar o cumprimento da proibição estabelecida no art. 2º, desta Lei, exercendo o competente poder de polícia necessário a garantir sua efetividade, devendo aplicar à infração prevista as seguintes sanções:

I – remoção da bicicleta, patinete, skate ou similares, mediante expedição do Comprovante de Recolhimento ou Remoção (CRR), o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

a) nome, endereço e documento de identidade do infrator e, sendo este menor de 18 (dezoito) anos, de seu responsável legal, constando ainda, a identificação do conselheiro tutelar que acompanhou a ocorrência;

b) local, data e horário da infração/remoção;

c) descrição da infração cometida;

d) descrição do veículo removido;

e) informações complementares (placa do veículo tracionador, prefixo, nome da empresa, nome do condutor);

f) nome e identificação do agente responsável pela autuação.

II – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Barueri (UFIB).

Parágrafo único. Expedido o Comprovante de Recolhimento ou Remoção, a Secretaria de Mobilidade Urbana promoverá a remessa do documento ao Departamento Técnico Fiscal e Tributário da Secretaria de Finanças para expedição da Guia de Arrecadação Municipal e cobrança da multa.

Art. 4º Para efeito desta Lei:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 58/22

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI: A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O **PROJETO DE LEI N° 066/22**, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PEGAR "RABEIRA" EM VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ELÉTRICOS.

FIS: N° 12
Proc. N° 1839/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir acidentes e conscientizar especialmente, crianças e adolescentes quanto ao perigo direto e iminente à vida e à saúde ao qual ficam expostos na prática da ação aqui proibida.

Art. 2º É vedada a condução de bicicleta, patinete, skate ou similares estando seu condutor agarrado ou ligado a outro veículo automotor ou elétrico, utilizando a tração destes, nas vias abertas à circulação, em conduta que implica infração denominada "rabeira".

Art. 3º Os Agentes de Trânsito e os Guardas Civis Municipais de Barueri, em conjunto ou de forma individual, nas esferas de suas competências legais, deverão fiscalizar o cumprimento da proibição estabelecida no art. 2º, desta Lei, exercendo o competente poder de polícia necessário a garantir sua efetividade, devendo aplicar à infração prevista as seguintes sanções:

I – remoção da bicicleta, patinete, skate ou similares, mediante expedição do Comprovante de Recolhimento ou Remoção (CRR), o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

a) nome, endereço e documento de identidade do infrator e, sendo este menor de 18 (dezoito) anos, de seu responsável legal, constando ainda, a identificação do conselheiro tutelar que acompanhou a ocorrência;

b) local, data e horário da infração/remoção;

c) descrição da infração cometida;

d) descrição do veículo removido;

e) informações complementares (placa do veículo tracionador, prefixo, nome da empresa, nome do condutor);

f) nome e identificação do agente responsável pela autuação.

II – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Barueri (UFIB).

Parágrafo único. Expedido o Comprovante de Recolhimento ou Remoção, a Secretaria de Mobilidade Urbana promoverá a remessa do documento ao Departamento Técnico Fiscal e Tributário da Secretaria de Finanças para expedição da Guia de Arrecadação Municipal e cobrança da multa.

Art. 4º Para efeito desta Lei:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

I – a entrega do Comprovante de Recolhimento ou Remoção será considerada notificação da imposição da referida multa para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento ou apresentar defesa à Autoridade municipal de trânsito;

II – em caso de não pagamento, sem interposição de defesa ou após o indeferimento, a multa será inscrita em dívida ativa do Município para cobrança executiva;

III – a multa será aplicada em dobro no caso de reincidência da infração ocorrida no prazo de 12 (doze) meses;

IV – o pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, em caso da ocorrência de lesões ou danos a pessoas, animais e bens públicos ou privados;

V – o produto das multas impostas por infrações desta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito de Barueri.

Art. 5º A remoção prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei, será encaminhada para a sede da Secretaria de Mobilidade Urbana, em local específico, para garantir a sua guarda.

Parágrafo único. A restituição ao responsável legal será feita mediante recibo de entrega, após a apresentação da Guia de Arrecadação Municipal comprovando o pagamento do débito decorrente da autuação.

Art. 6º Ficam, ainda, os ônibus de transporte coletivo público, sob concessão municipal, obrigados a exibir na traseira adesivos que permitam fácil visualização, diuturnamente, contendo os dizeres: “Pegar carona na rabeira MATA!!”.

Parágrafo único. Os demais veículos de transporte coletivo, público e privado, que trafegam pelas vias do Município, poderão utilizar-se do mesmo adesivo, caso queiram participar da campanha de conscientização.

Art. 7º Os Agentes de Trânsito e os Guardas Civis Municipais de Barueri, nos termos das competências que lhe são atribuídas, adotarão as providências pertinentes à formalização do registro de ocorrência, comunicando à autoridade de polícia competente, quando for necessário.

Parágrafo único. Na hipótese de envolvimento de criança e/ou adolescente, deverá ser providenciado o acionamento do Conselho Tutelar do Município.

Art. 8º Os programas educacionais das entidades subordinadas às Secretarias de Segurança Urbana e Defesa Social e de Mobilidade Urbana deverão incluir em suas grades curriculares conteúdos que contribuam para a conscientização das crianças e adolescentes no sentido de inibir a prática da “rabeira”.

Art. 9º A Secretaria de Comunicação ficará responsável pelo desenvolvimento e coordenação de campanhas publicitárias de conscientização da população envolvendo o tema disposto nesta Lei.

F.S. Nº 13
PROC. Nº 18391/2022





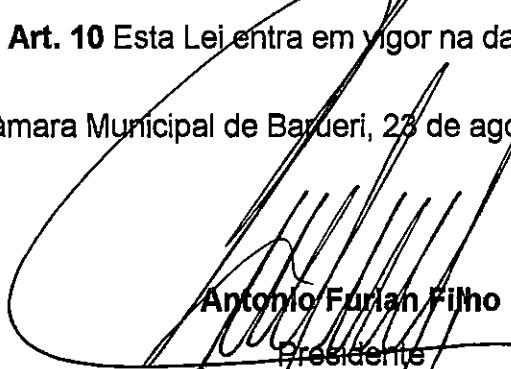
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

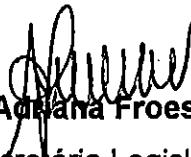
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barueri, 23 de agosto de 2022.


Antonio Furian Filho

Presidente

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.


Adriana Froes
Secretaria Legislativa

Fls: Nº 14
Proc Nº 1839/2022
2022

